



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439669

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9529

Embargos de Declaração nº 1072076-98.2020.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Embargante: Dirceu Flora Stockler Filho

Embargado: Banco do Brasil S.A.

Juiz(a): Dr. Dra. Heverton Rodrigues Goulart

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do despacho de fls. 1808/1809, que indeferiu o pleito de justiça gratuita.

Irresignado, insurge-se o embargante, alegando, em síntese, que o *decisum* padece de omissão em relação aos critérios objetivos para aferir a necessidade de justiça gratuita.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, eis que oferecidos tempestivamente, mas nego-lhes provimento, não havendo nenhuma omissão que deva ser sanada.

Constou no despacho recorrido que:

“Vistos.

A justiça gratuita foi requerida no recurso, sendo determinada a juntada de documentos hábeis e idôneos, no prazo de cinco dias, a comprovar a alegada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência, os quais foram carreados pelo apelante em fls. 1783/1807.

Assim, para que a gratuidade fosse concedida ao interessado, necessária se fazia a comprovação de sua hipossuficiência, isto é, de sua incapacidade financeira para suportar os gastos processuais, o que não se verifica nesse caso.

Com efeito, não trouxe o recorrente elementos a indicar que não teria condições de arcar com as custas processuais, uma vez que os benefícios previdenciários comprovam auferir renda superior a 3 salários-mínimos, patamar utilizado por esta E. Corte para apreciação da concessão da benesse.

No mais, ressalte-se que o apelante recolheu a taxa judiciária na interposição da ação, em valor de R\$ 1.883,97 (fls.1467/1468), o que corrobora a ausência de hipossuficiência financeira alegada.

Portanto, indefiro a pleiteada gratuidade processual, concedendo o prazo de cinco dias ao recorrente para o recolhimento do preparo recursal, atualizado, nos termos do art. 1007, §2º, do CPC, sob pena de deserção.

Int.”

Os embargos de declaração têm escopo precípuo a integração da decisão que padeça de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC, quais sejam omissão, contradição, obscuridade e erro material. Nessa esteira, os embargos destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não à sua revisão.

Assim, nos termos consignados na decisão agravada, em juízo sumário, não foram preenchidos os pressupostos para a concessão da justiça gratuita, uma vez comprovado que o embargante não demonstrou a hipossuficiência econômica que o impossibilite de arcar com a taxa judiciária e o próprio sustento.

Não se pode olvidar que "Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer que os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Além disso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Atente-se o recorrente que oposição de novos embargos de declaração com nítido caráter protelatório ensejará multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator